PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052558-26.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: LUCAS SANTOS CONCEICAO e outros (2) Advogado (s): ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR -BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPTAÇÃO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE RESPONDE A DIVERSAS OUTRAS AÇÕES PENAIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8052558-26.2022.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Salvador/BA. tendo como impetrantes os béis. ANDRÉ LUÍS DO NASCIMENTO LOPES e ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES e como paciente, LUCAS SANTOS CONCEIÇÃO. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052558-26.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUCAS SANTOS CONCEICAO e outros (2) Advogado (s): ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR — BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos béis. ANDRÉ LUÍS DO NASCIMENTO LOPES e ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, em favor do Paciente LUCAS SANTOS CONCEIÇÃO, em que figura como Autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador. Narram os Impetrantes que o Paciente está preso desde o dia 23/12/2022, "sob a acusação de tráfico de drogas, apesar da apreensão de pequena quantidade de drogas — 82 gramas de cocaína, porte ilegal de armas e receptação", com a prisão preventiva decretada em 25/12/2022, sem fundamentação plausível e sem individualização da conduta. Afirmam que a decisão preventiva se encontra desprovida de fundamentação idônea, sem embasamento em elementos concretos, sendo patente a ausência dos requisitos necessários à decretação da medida segregadora. Salientam que o Juízo Impetrado fundamentou o decreto prisional no risco à ordem pública, sem apresentar fatos capazes de justificarem a segregação cautelar. Destacam existir outras medidas menos drásticas, constantes do art. 319 do CPP, que são, indiscutivelmente, suficientes na situação sob exame. Pugnaram, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntaram os documentos que acompanham a exordial. Inicialmente realizada a distribuição ao Plantão Judiciário de Segundo Grau, a liminar foi indeferida (id. 39084935). Realizada a distribuição regular, as informações judiciais foram requisitadas e apresentadas (id. 39387299). A Procuradoria de Justiça, em manifestação da lavra da Dr. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis, opinou pela denegação da ordem (id. 39495129). É o relatório. Salvador/BA, 29 de janeiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052558-26.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUCAS SANTOS CONCEICAO e outros (2) Advogado (s): ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR — BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de LUCAS SANTOS CONCEIÇÃO, alegando, em síntese, a falta de fundamentação do decreto preventivo, além de a possibilidade de substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Consoante relatado nas informações prestadas, o Paciente foi preso em flagrante no dia 23/12/2022 pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, porte de arma de fogo e receptação. Ingressando no mérito do mandamus, no que tange à fundamentação do decreto constritivo, constata-se que a MM. Juíza plantonista, ao decretar a prisão preventiva, fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças do fumus commissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e do periculum libertatis (garantia da ordem pública). "Em tese, observa-se o envolvimento do Flagranteado em crimes dolosos, que possuem pena máxima, privativa de liberdade, superior a 04 (quatro) anos, punível com reclusão, sendo relatado que foram apreendidas, em poder do mesmo, as drogas elencadas no laudo de constatação constante dos autos, tratandose de cocaína sob a forma de pó branco, distribuída em 06 (seis) porcões, acondicionadas em saco plástico incolor. Especialmente em relação ao delito de tráfico, verifica-se a necessidade de sua forte repressão, uma vez que existe alto índice de registros deste grave crime nesta Cidade, além da constatação de envolvimento, cada vez maior, de menores e crianças nesta prática, o que torna imprescindível a contenção do tráfico de entorpecentes, inclusive como forma de apoio ao trabalho que vem sendo desenvolvido pelas Polícias Civil e Militar. Ademais, o delito de tráfico afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas, aumentando o número de homicídios, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas. A violência em Salvador está em índice alarmante. Constantemente as pessoas estão tendo a vida ou patrimônio prejudicados por motivos simples e banais. É preciso a atuação do Poder Judiciário visando a manter custodiadas as pessoas que se envolvem na prática de tais delitos, sob pena de o sentimento de impunidade desencadear uma série de novos delitos e aumentar a sensação de insegurança dos cidadãos Como acontece com toda medida cautelar, para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes o Fumus Comissi Delicti e o Periculum Libertatis. Neste caso, o fumus comissi delicti está presente quando demonstrada está a prova da existência do crime e o indício suficiente da autoria. Da mesma forma, o periculum libertatis está revelado na necessidade de manutenção da ordem pública. Outrossim, importante registrar a quantidade e natureza da droga apreendida sob a posse do Flagranteado, tratando-se do entorpecente cocaína, de efeito extremamente nocivo ao organismo humano, havendo fortes elementos da atividade de traficância desenvolvida pelo próprio e ainda, dado seu alto valor financeiro, de possível ligação com organização criminosa. Tais dados, portanto, reforçam a convicção quanto à necessidade de manutenção da sua custódia, posto que as medidas cautelares alternativas não se revelam suficientes no caso em comento. Como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelo ora Flagranteado, portanto, afigura-se pertinente a permanência da segregação, com espeque

na garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, não se revelando, neste momento, indicada a sua soltura." Como é possível observar, o decisum acima transcrito encontra-se fundamentado, considerando que foram indicadas razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, levando em consideração o risco concreto de reiteração delitiva, dado que o paciente responde a outras ações penais, o que aponta a sua periculosidade e a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e garantir a instrução criminal, tal como pontuado pela Magistrada a quo. Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos reguisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão. previstas no art. 319, do CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade — por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, podendo analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, por estar mais próximo aos fatos. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste mandamus. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Salvador/BA, 29 de janeiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora